

Processo n.º 1074/2009

(Recurso Penal)

Data: 25/Fevereiro/2010

Assuntos:

- Liberdade condicional; condenações anteriores; bom comportamento prisional

Sumário:

1. Não é de conceder a liberdade condicional se do passado do arguido se conclui que não há razões que dêem garantia de que o recluso, uma vez em liberdade, pautará a sua conduta de acordo com as regras de conformidade com a ordem jurídica, sem beliscar a defesa da ordem jurídica, a tranquilidade e paz social.

2. Assim será se o recluso já anteriormente esteve preso por duas vezes em Hong Kong e, não obstante o bom comportamento prisional e trabalho comunitário, se indicia alguma instabilidade emocional e afectiva.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º1074/2009

(Recurso Penal)

Data: 25/Fevereiro/2010

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

A - Apoio Judiciário

A (XXX), **melhor identificado nos autos**, vem requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa de custas, alegando não ter meios económicos bastantes para suportar os honorários com mandatários judiciais.

O MºPº nada opõe à concessão do apoio judiciário.

Dos elementos dos autos resulta que o requerente estava desempregado antes de estar preso, tendo chegado a ser empregado de mesa e de bar.

Não tem bens de fortuna e a sua família é de origem modesta e de fracos recursos.

Encontra-se há quase dois anos no Estabelecimento Prisional.

Não é difícil configurar uma situação de manifesta insuficiência económica, face ao Relatório Social junto aos autos.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 1º, n.º1, 4º, n.º1, , 8º, 25º, n.º 1 de Dec-Lei n.º 41/99/M de 1/Agosto, considero verificada a insuficiência económica do Requerente A (XXX) e, em consequência, concede-se-lhe o apoio judiciário na modalidade de isenção do pagamento das custas.

Sem custas por não serem devidas (artigos 24º do citado diploma).

B - Do recurso

I – RELATÓRIO

A (XXX), o recluso indicado nos autos acima referidos, tendo-lhe sido indeferida a liberdade condicional, vem interpor recurso, alegando em síntese conclusiva:

O Tribunal recorrido indeferiu a concessão de liberdade condicional (vide fls. 32 e 32v dos autos) com fundamento principal de que a concessão de liberdade condicional ao recluso no presente for incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social;

Consideramos que a decisão do Tribunal recorrido carece completamente dos

fundamentos e viola o art.º 56.º, n.º 1 do Código Penal;

Os teores das alíneas a), b), c) e g) dos pressupostos no ponto 1 anterior já foram provados;

*Relativamente à **vontade e capacidade de readaptação social** constante das alíneas d) e e) dos pressupostos no ponto 1 anterior, foram escritos no relatório para liberdade condicional: os familiares queriam que o recorrente possa sair da prisão com a maior brevidade possível, de forma a evitar afecções para o crescimento do seu filho causadas pela falta do pai (vide fls. 10 dos autos).*

Durante o cumprimento da pena, A participou no curso de música e na actividade de interpretação na prisão, também requis o trabalho de distribuir os artigos de uso na prisão. Nos tempos livres costumava ler as romances, fazer desporto e escrever cartas (vide fls. 10 dos autos).

A sentença também provou que o recorrente confessou as acusações na audiência de julgamento e mostrou o arrependimento (vide fls. 8 do processo n.º CR2-08-0212-PCC).

Para não ser um exemplo errado do seu filho, o recorrente não vai reiterar as infracções à lei (vide fls. 10 dos autos).

O recorrente afirmou que após a sua libertação vai trabalhar como um empregado num estabelecimento de comidas, mediante a apresentação do seu terceiro irmão mais novo. Para a vida dos familiares, ele espera que possa conduzir uma vida de modo sereno e seguro e começar o trabalho com a maior brevidade possível (vide fls. 12 dos autos).

É sem dúvida que o recorrente tem a vontade e capacidade de readaptação social.

*Relativamente à **libertação for compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social** (ponto 1, al. f) acima referido), é preciso atender à evolução da personalidade do recorrente durante o cumprimento da pena e à capacidade de readaptação social.*

Deve enfatizar que, o recorrente foi condenado na pena de prisão em 12 de Março de 2009, antes da condenação, ele já foi preso no Estabelecimento Prisional de Macau por cerca dum ano, mas o Tribunal recorrido não considerou este prazo de preso do recorrente. De facto, o recorrente já cumpriu 1 ano e 8 meses da pena de prisão, acredito que este período do cumprimento da pena de prisão realiza uma instrução profunda para o recorrente.

O recorrente disse que em relação aos dois cumprimentos da pena de prisão, não se arrependeu naquele tempo por que não tinha nenhuma responsabilidade familiar naquela altura (vide fls. 8 dos autos).

Mas agora o recorrente já se arrependeu da sua conduta ilegal desta vez.

Para a vida dos familiares, ele espera que possa conduzir uma vida de modo sereno e seguro e começar o trabalho com a maior brevidade possível (vide fls. 12 dos autos).

Pelo exposto, o recorrente já tem a capacidade de readaptação social, e já se verificou a evolução da sua personalidade, tornando de não se arrepender aquando dos dois cumprimentos de pena de prisão no passado para entender a importância da família, e querer ser um bom exemplo para o filho, sem reiterar as infracções à lei.

Pelo que, é fundamentado para acreditar que a libertação do recorrente for compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O recorrente tem um bom comportamento na prisão, para readquirir a liberdade,

ele tem melhorado gradualmente o seu conhecimento no termo de observar a lei, e pondera mais serenamente que antes, atendendo também às consequências. Nestes termos, é de sugerir a concessão da liberdade condicional ao recorrente.

Ambos o chefe de divisão do Estabelecimento Prisional de Macau e o respectivo director afirmaram que o recorrente é de classificação de confiança, tem um bom comportamento e sem registo de infracção, é de sugerir a concessão de liberdade condicional ao recorrente.

Mesmo que o relatório dos trabalhadores sociais do Estabelecimento Prisional e o parecer do chefe de divisão e do director do Estabelecimento Prisional não têm força obrigatória e vinculativa para o Tribunal, este devia tomar como referência os pareceres quanto a atender à concessão da liberdade condicional ao recluso, senão, não há nenhum significado proferir o relatório dos trabalhadores sociais e os pareceres do chefe de divisão e do director do Estabelecimento Prisional.

No entanto, parece que a sentença recorrida não tomou minuciosamente os pareceres acima aludidos como referência.

Face ao exposto, a conduta do recorrente preenche completamente os pressupostos formais e materiais previstos pelo art.º 56.º do Código Penal de Macau.

Pelo que, se deve deferir a liberdade condicional do recorrente segundo a lei.

Dado que o recorrente está preso na Estabelecimento Prisional de Macau, não consegue encarregar-se das custas do processo, nos termos do art.º 2.º, n.º 3, art.º 4.º, n.º 1 e art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, ele tem direito ao apoio judiciário, incluindo a isenção do pagamento de todos os encargos processuais e honorários.

Face ao exposto, pede que seja julgado procedente o recurso e anulada a decisão de indeferimento da concessão de liberdade condicional proferida e concedida a liberdade condicional ao recorrente (aplicando-se-lhe algumas obrigações caso se considere apropriado), também deferindo a isenção do pagamento de todos os encargos processuais e os honorários ao defensor.

Responde doutamente **o Digno Magistrado do MP:**

Nos termos do art.º 56.º do Código Penal, além do requisito formal, quanto à concessão de liberdade condicional, deve ser fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O recorrente foi condenado cumulativamente, pela prática de dois crimes de passagem de moeda falsa p.p. pelo art.º 255.º, n.º 1, al. a) em conjugação com o art.º 257.º, n.º 1, al. b) do Código Penal, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, e cumprirá a sua pena em 22 de Agosto de 2010.

A data em que se encontraram cumpridos dois terços da pena do recorrente foi 22 de Outubro de 2009.

O comportamento do recluso na prisão é bom (vide fls. 15 dos autos).

O director do estabelecimento prisional sugeriu a concessão da liberdade condicional ao recorrente (vide fls. 16 dos autos).

O recorrente participou no estudo e trabalhos na prisão e, durante o cumprimento da pena, os familiares não o visitaram na prisão.

Uma vez lhe seja concedida a liberdade condicional, o recorrente iria voltar para Hongkong e trabalhar como empregado de mesa no restaurante.

Mesmo que segundo o recorrente, ele já se arrependesse, não quisesse ser um errado exemplo para o seu filho e não violasse a lei em diante, também tivesse um bom comportamento na prisão e o trabalho uma vez em liberdade, não se verificariam todos os requisitos da concessão de liberdade condicional dependendo apenas dos acima referidos.

Também deve atender às circunstâncias do caso, à vida anterior do recorrente e à sua personalidade, e deve ser fundadamente de esperar que o recorrente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

No entanto, o crime de passagem de moeda falsa praticou pelo recorrente constitui casos frequentemente acontecidos, trazendo constantemente as alterações negativas para o comércio a retalho, as sociedades de cartão de crédito e os bancos em Macau, afectando seriamente a paz e ordem social.

O recorrente não é delinquente primário. Relativamente às situações das práticas de crime no passado, incluindo o crime cometido no presente processo, ele considerou que os trabalhos foram árduos e não queria trabalhar com diligência, pelo que passou a praticar crimes para ganhar dinheiro. A sua consciência de observar a lei era fraca. Daqui podemos

conhecer a personalidade anterior do recorrente.

Fundando apenas que o recorrente afirmou que já se arrependeu, não quer ser um errado exemplo para o seu filho e não vai violar a lei e tem um bom comportamento na prisão, é difícil julgar que o cumprimento da pena desta vez provoque uma evolução positivo e suficiente da personalidade do recorrente, pelo que no presente não se verificam fundamentos suficientes para acreditarmos de que o recorrente se arrepende do fundo do coração, nem for fundadamente de esperar que ele conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer crimes.

Pelo que, é patente que a decisão recorrida é justa, fundamentada e justificada, não existe a situação indicada pelo recorrente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

O recorrente não pode beneficiar do requerido apoio judiciário, por não ser residente de Macau (cfr. art. 4º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 41/94/M, de 1-8).

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, " dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da

paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

É certo que, em sede de comportamento prisional, o mesmo mereceu a avaliação global de "Bom" (tendo ainda, como recluso, a classificação de "Confiança").

*Mas o que importa, como é sabido, no âmbito em apreço, é o "**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ..." (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).*

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

Em termos de prevenção positiva, na verdade, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos

da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O Tribunal procede pela primeira vez ao julgamento do pedido de liberdade condicional do recluso **A** nos termos do art.º 467.º do Código de Processo Penal de Macau.

O recluso **A** foi condenado no processo n.º CR2-08-0212-PCC, pela prática de dois crimes de passagem de moeda falsa, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão por cada crime, em cúmulo, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

Já cumpriu o prazo necessário à concessão da liberdade condicional (22 de Outubro de 2009).

O recluso ainda não pagou as custas judiciais do processo.

O Senhor Director do Estabelecimento Prisional, o (a) técnico (a) da Divisão de Apoio Social e o chefe da mesma respectivamente proferiram propostas favoráveis em relação ao pedido da liberdade condicional do recluso (vide fls. 16, 7 a 13 e 15 dos autos).

O Ministério Público opõe-se à concessão da liberdade condicional (vide fls. 31).

O recluso tem um bom comportamento durante o cumprimento da pena, é do grupo de “confiança”, sem nenhum registo de infracção.

Uma vez em liberdade, o recluso voltará para Hongkong a viver com a sua namorada e o seu filho, e a oportunidade de trabalho como empregado de restaurante é uma possibilidade.

Cumpriu anteriormente pena de prisão em Hongkong, por causa do tráfico de drogas em 2001 e da venda de *fonogramas* e *videogramas* em 2003.

Depois de entrar na prisão por duas vezes, passou a vir a Macau cometendo crimes.

III - FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação e nessa parte tem razão o recorrente, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social e o Senhor Director do EP se mostram favoráveis à libertação, já não assim o MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, depois de analisar o comportamento e a situação social e familiar do requerente, fixou-se particularmente numa retrospectiva sobre o passado do arguido, para concluir que não havia razões que dessem garantia de que o recluso, uma vez em liberdade, pautaria a sua conduta de acordo com as regras de conformidade com a ordem jurídica, sem beliscar a defesa da ordem jurídica, a tranquilidade e paz social.

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível ao passado criminal para concluir no sentido da incerteza quanto à reabilitação do recluso, respigando-se aqui o segmento pertinente da sentença recorrida:

“Mesmo que o recluso tenha um bom comportamento na prisão, tendo em conta a circunstância do presente caso e a motivo do crime, integrando a personalidade do recluso e a sua vida anterior, incluindo dois registos do cumprimento da pena de prisão em Hongkong, respectivamente por causa do tráfico de drogas em 2001 e da venda de fonogramas e videogramas em 2003. Depois de entrar na prisão por duas vezes, passou a vir a Macau cometendo crimes, o que mostrou que o recluso tinha uma fraca consciência de observar a lei e costumava acompanhar as pessoas marginais, também tinha muito pouca determinação para seguir o bem. O Tribunal tem dúvida de que se o período desde a condenação em Março até agora realiza de forma suficiente a instrução profunda para o recluso, e se ele consegue, uma vez em liberdade, livrar-se do modo da vida anterior, sem cometer crimes em diante.”

5. A estas reflexões que aqui se julgam muito válidas, poder-se-ia acrescentar a gravidade e o impacto dos crimes cometidos, em domínio muito sensível às pessoas em geral e à confiança dos comerciantes.

Poder-se-ia contrapor, neste passo, que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, o recluso não é primário.

Já por duas ocasiões estive preso em Hong Kong. De todas as vezes que cometeu crime, fê-lo – e isso resulta do próprio relatório social – por motivo de ganância.

Observa-se um comportamento prisional adequado, sendo até

classificado de “bom”.

Não tem registo de sanções disciplinares prisionais e mantém bom relacionamento social dentro da prisão.

Regista-se até, louvavelmente, que desenvolveu aí trabalho a favor da comunidade.

O tempo passado na cadeia, no entanto, não é de molde a instilar confiança, no sentido demonstrativo de que temos um homem novo.

Ganha corpo a descrença na regeneração, por enquanto, havendo dificuldade em formular um juízo favorável à libertação.

No quadro sócio-familiar e comportamental do arguido em termos de integração, nada resulta que algo haja mudado, não obstante a vontade de trabalhar e encetar uma vida honesta.

Ao nível emocional denota-se alguma instabilidade, sendo reflexo disso as duas namoradas passadas com quem se relacionava concomitantemente.

Ao nível escolar, evidencia-se a mesma irregularidade.

Noutro plano, ele próprio diz que não sofreu arrependimento pelo crime de venda de drogas.

A regeneração por via do trabalho também não se observa. No passado não conseguia ter um trabalho fixo e regular. Agora, se sair, propõe-se ir trabalhar numa área onde anteriormente também não se fixou.

Para além de uma mera formulação de intenções nada se observa de consistente que aponte no sentido de que essa pré-disposição se concretize. As perspectivas familiar e profissional não são mais benéficas do que as que teve no passado e não o ajudaram a ter uma conduta digna.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso, entendendo-se que não há elementos positivos suficientemente fortes para fundar um juízo favorável à libertação de modo a revelar-se um *homem novo* e reabilitado.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A**.

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

Fixa-se a título de honorários ao Exmo. Defensor a quantia de MOP1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 25 de Fevereiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong